

**Dispensa de Licitação – Aplicação de Multa aos Responsáveis  
Inocorrência de Dano – Análise das Circunstâncias  
Envolvidas na Conduta dos Administradores Faltosos  
Conduta Escusável – Penalidade Afastada**

*Tribunal de Contas da União*

DOU de 9.2.07

TC-015.976/2005-5 – *Pedido de reexame*

*Sumário: Pedido de reexame. Dispensa indevida de licitação. Conhecimento e não-provimento.*

O juízo de aplicação de sanção deve considerar não só a gravidade da infração em causa, mas também as circunstâncias envolvidas na conduta do administrador faltoso, sendo possível que tais circunstâncias influam na convicção, de modo a afastar a cominação das penalidades previstas, sem que tal fato constitua precedente em face de infrações da mesma natureza.

**RELATÓRIO DO MINISTRO-RELATOR**

Adoto como relatório a judiciosa instrução de fls. 39/41, elaborada pelo Analista encarregado do exame do feito no âmbito da Serur e que contou com a anuência do Sr. Diretor em substituição e pelo Sr. Secretário da Unidade:

“Trata-se de pedidos de reexame interpostos separadamente pelo Sr. Renato José Vaz Lordello, Superintendente Regional do Incra/DF (fls. 1 a 12, Anexo 3), e pelo Sr. Wilder da Silva Santos, Chefe da Divisão de Suporte Administrativo do Incra/DF (fls. 1 a 12, Anexo 1), contra o Acórdão nº 694/2006 – Plenário (fl. 116 do vol. principal), por meio do qual o TCU, entre outras medidas, rejeitou as razões de justificativa apresentadas pelos recorrentes, aplicando-lhes a multa individual prevista no art. 58 da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 5.000,00, em virtude de contratação com dispensa de licitação fundamentada no inc.

IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, sem a caracterização de emergência ou calamidade pública.

*Admissibilidade*

2. Os exames preliminares de admissibilidade concluíram pelo conhecimento do recurso (fls. 35, Anexo 3, e 36, Anexo 1), eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

3. O Ministro-Relator Augusto Nardes, em despacho de 30.6.06 (fl. 38, Anexo 1), admitiu o recurso do Sr. Wilder da Silva Santos. Em relação à admissibilidade do recurso do Sr. Renato José Vaz Lordello, o Relator não se pronunciou.

*Mérito*

4. Argumento: os postulantes alegam que a decisão de promover a dispensa de licitação nos autos do Processo Administrativo nº 5470000817/2005-78 baseou-se em manifestação da Procuradoria Federal, conforme documentos juntados às fls. 33, Anexo 3, e 32, Anexo 1, na figura das Sr<sup>as</sup> Valéria Maria de Oliveira Costa e Carmelucy de Almeida, respectivamente Procuradora Federal do Incra/DF e Procuradora Regional.

5. Análise: não procede a tese da defesa, uma vez que, conforme jurisprudência desta Corte (Acórdão nº 201/1999 – Plenário e Acórdão nº 26/2001 – Plenário), os pareceres dos órgãos jurídicos da Administração Pública federal, previstos no art. 38, inc. VI, da Lei nº 8.666/93, não elidem a responsabilidade dos gestores que, com base neles, atuaram em arrepio à lei, podendo, inclusive, gerar responsabilização dos que os emanaram, na hipótese de culpa por opiniões

Para visualizar a matéria completa, favor se logar.

antijurídicas, conforme o teor do item 8.6 do Acórdão nº 287/2002 – Plenário.

6. Argumento: os postulantes alegam que as multas aplicadas pelo TCU ferem o inc. LIV do art. 5º da Constituição Republicana, uma vez que não teria ocorrido a apreciação da defesa dos recorrentes. Alegam que a autarquia desenvolve importante função constitucional do Estado e que, dada a reduzida mão-de-obra à disposição, necessita contratar pessoal terceirizado, sem o qual se torna inviável a consecução das metas institucionais, inclusive com a paralisação de grande parte das atividades do Incra, aduzindo que em momento algum houve comprovação de dolo ou má-fé por parte dos gestores apenados.

7. Análise: não procede o argumento, pois as razões de justificativa apresentadas às fls. 90 e 91 e às fls. 98 e 99 do volume principal foram analisadas às fls. 100 a 106 do volume principal, servindo como razões de decidir do Ministro-Relator (fl. 108 do vol. principal). Quanto à alegação de que em momento algum houve comprovação de dolo ou má-fé por parte dos gestores, em que pese esta não haver restado comprovada, tal argumento é irrelevante para a formulação da responsabilidade dos agentes apenados, não obstante ser importante para a apreciação da reprovabilidade das condutas e, portanto, para a dosimetria das penas.

8. Argumento: os postulantes alegam que, quanto aos motivos que autorizaram a contratação direta, uma vez que o conceito de emergência tem abrangência extremamente larga, somente no caso concreto poder-se-ia vislumbrar tal circunstância, na qual se avaliaria o interesse público em dispensar a licitação. Entendem que, ao contrário do que concluiu o Plenário da Corte de Contas, havia, no caso, urgente e relevante interesse público que justificaria a contratação direta, dado que não-contratação em tais termos implicaria prejuízo ao Incra/DF por falta de pessoal para dar continuidade às atividades da autarquia.

9. Análise: não procedem as alegações, uma vez que evidenciam falta de planejamento administrativo, sendo pressuposto da aplicação do caso de dispensa preconizado no art. 24, inc. IV, da Lei nº 8.666/93 que a situação adversa, dada como de emergência, não se tenha originado,

total ou parcialmente, da tal falta de planejamento da Administração Pública, não se olvidando de que a terceirização mediante contratação de empresa prestadora de serviços relacionados à atividade-meio da Administração Federal direta, autárquica e fundacional constitui procedimento previsto no Dec. nº 2.271/97.

10. Argumento: os postulantes alegam que o aumento do valor original do contrato de R\$ 650.000,00 para R\$ 850.000,00 estaria cabalmente justificado nos autos, sem, contudo, apresentar elementos de convencimento para lastrear tal assertiva.

11. Análise: a defesa apenas afirma a regularidade da extrapolação do limite previsto na alínea *b* do inc. II do art. 23 da Lei nº 8.666/93, não apresentando quaisquer outros elementos que não os já analisados por esta Corte. Desta forma, o argumento deve ser rejeitado por absoluta falta de elementos de convencimento.

12. Argumento: os postulantes alegam que há precedente jurisprudencial do TCU (Acórdão nº 267/2001 – 1ª Câmara) que, reafirmando o princípio da ampla competitividade do certame, teria o condão de justificar a conduta dos gestores, uma vez que, tendo sido convidadas quatro empresas para apresentar propostas, estaria garantida a impessoalidade no procedimento adotado.

13. Análise: as assertivas não afastam a irregularidade dos atos, dado que, na prática, tal conduta buscou um atalho antijurídico para evitar os procedimentos licitatórios previstos na Lei nº 8.666/93, que existem exatamente para garantir os princípios constitucionais previstos no art. 37 da Carta Republicana de 1988.

14. Argumento: o Sr. Wilder da Silva Santos alega que tomou posse no cargo de Assistente DAS 102.2 somente em 19.5.05 (fl. 34, Anexo I), havendo a contratação direta vigida até 31.7.05, com comunicação de término datada de 18.7.05 (fl. 13, Anexo 1).

15. Análise: o argumento não afasta a irregularidade. De fato, haja vista o pedido de contratação de serviços ter sido assinado pelo responsável em 20.7.05, onze dias antes do término do contrato original com a empresa Humana Prestadora de Serviços Ltda. (fl. 34 do vol. principal),